



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CME nº 035/2010

*Responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente aos estudos domiciliares.
Determina procedimento.*

Relatório

Chega a este Conselho Of. nº 067/2010 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que solicita “manifestação” sobre a aplicação de estudos domiciliares frente a situação apontada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental de Campo do Meio, através do Of. nº 07/2010.

Afirma o Of. nº 07/2010 que a aluna Júlia Daniele Dutra, matriculada no 1º ano do ensino fundamental, não pode frequentar a escola pois encontra-se em tratamento pós-transplante de medula óssea, o qual, por ordens médicas, requer isolamento. Assim, solicita orientações sobre as medidas a serem adotadas e as formas de registro nos documentos legais, bem como questiona qual a legislação municipal que ampara esses casos.

Análise da matéria

2- Inicialmente, busca-se a legislação vigente em relação ao tema:

Constituição Federal

- Art. 208 – ...

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

LDBEN

- Art. 5º – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

- Art. 6º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Resolução CNE/CEB nº 02/2001

- Art. 13 – Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º – As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

§ 2º – Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

- Art. 15 – A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Resolução CEED nº 230/1997

- Art. 1º - Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem aplicar-se-á regime de exercícios domiciliares.

- Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

- a) a condição de portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;
- b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto.

- Art. 3º - A aplicação do regime de exercícios domiciliares, condicionada às possibilidades da escola, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do aluno, poderá ser deferida pelo diretor do estabelecimento, com base em requerimento do interessado ou de seu responsável e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante laudo médico.

- Art. 4º - No regime de exercícios domiciliares, se for o caso, poderá a escola adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno, mesmo que o regime de matrícula adotado seja seriado.

- Art. 5º - A escola fará constar dos assentamentos escolares do aluno os dados necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive das avaliações.

- Art. 6º - Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

3- As leis em vigência, estabelecem o direito do aluno e o dever dos pais ou responsáveis de matriculá-lo no ensino obrigatório. Além disso, oferecem a possibilidade de estudos domiciliares desde que comprovada a impossibilidade de frequência à escola por motivo de saúde.

4- Ao aluno cabe o direito que a lei lhe confere de usufruir do atendimento educacional domiciliar enquanto sujeito incapacitado de frequentar a escola regularmente por motivo de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, sustentado em uma Proposta Pedagógica concebida pela sua comunidade escolar.

5- Não há outra forma de tratar-se a questão à não ser definir que todas as escolas municipais e, cada uma delas, precisam incluir na sua Proposta Pedagógica o atendimento domiciliar nos casos de que trata a legislação.

6- É tarefa atribuída à escola, sob a orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a operacionalização do atendimento domiciliar, considerando-se a especificidade da proposta pedagógica, a capacidade do estabelecimento para desempenhar a contento a tarefa e a disponibilidade de recursos humanos.

7- Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura emitir orientações quanto aos procedimentos referentes aos registros escolares e à inclusão, na Proposta Pedagógica, de especificações para o atendimento domiciliar do aluno incapacitado de frequentar a escola por motivo de saúde.

Conclusão

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Na ausência de legislação municipal específica sobre o tema, o Conselho Municipal de Educação manifesta-se favorável ao atendimento domiciliar nos termos do disposto na Resolução CEED nº 230/97 e nos itens 5, 6 e 7 deste Parecer.

Em 05 de julho de 2010.

Jaime Victor Zanchet - Presidente
Cláudia Maria Teixeira da Silva
Giovana Melissa Costa
Irlene dos Santos Aguirre
Lório José Schrammel
Luciana Oliveira da Silveira Primaz
Maria Ivone de Borba

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 05 de julho de 2010.

Jaime Victor Zanchet,
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*